

Brasília, 23 / 03 / 09

Maria de Fátima *de Carvalho*
Matr. Siape 751683

CC02/T96

Fls. 67



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 35419.000768/2006-50
Recurso nº 141.460 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.036
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente IMOVAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Assunto: Obrigações Acessórias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2004 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
APRESENTAÇÃO DA GFIP.

A empresa é obrigada a declarar mensalmente na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais, a totalidade dos fatos geradores ocorridos e outras informações de interesse para a Previdência Social.

AUSÊNCIA DE CULPA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Independente da intenção do agente a responsabilidade por infração à legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Handwritten mark

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



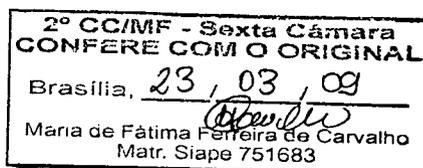
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

Kleber Ferreira de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

O lançamento

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 35.784.389-4, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver deixado de apresentar na rede bancária a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados os cadastrais, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, § 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 1.955,58 (um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 13, a empresa deixou de apresentar as GFIP relativas às competências 01 e 02/2004.

O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 56/63, contra a Decisão Notificação nº 21.423/0382/2006, de 20/09/2006, fls. 47/50, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru (SP), a qual declarou procedente o lançamento, porém, relevando a multa, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, através de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MULTA RELEVADA

Na sua peça recursal a empresa inicialmente afirma que é uma indústria tradicional do ramo de móveis e que atua a muitos anos na região. Além de que é uma firma séria e administrada honestamente, que busca a duras penas manter-se no mercado e cumprir com sua função social.

Na seqüência alega que:

a) não teve culpa pela falta, pois que desconhecia a obrigação de informar mensalmente ao INSS as informações da GFIP;

b) quando foi intimado a apresentar os livros, solicitou-os do escritório de contabilidade, todavia foi informado de extravio dos mesmos. Tal fato foi comunicado à fiscalização, como pode comprovar através das testemunhas arroladas, no entanto, mesmo assim a autuação foi lavrada;

c) o fundamento legal citado no AI é dúbio, o que torna o lançamento nulo;



d) há conflito das normas da Lei nº 8.212/1991 e do RPS, assim, pelo princípio da especialidade deve-se aplicar os ditames previstos na lei especial;

e) não praticou a conduta descrita pelo Auditor;

f) está sendo punido duas vezes pelo mesmo fato, haja vista que no AI nº 35.784.390-8 também já sofreu autuação por apresentar documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária;

g) ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, no direito pátrio não se admite responsabilidade tributária objetiva;

h) uma vez que os documentos tidos como não apresentados foram extraviados, a conduta não se subsume ao tipo legal enquadrado pela fiscalização, sendo incabível a imposição de penalidade à recorrente;

i) caso seja imposta alguma penalidade, que a mesma seja fixada dentro dos parâmetros legais e não em valores absurdos como é o caso da quantia arbitrada em R\$ 11.017,46.

j) deve-se observar a razoabilidade na aplicação da multa, posto que não se concebe que uma empresa optante pelo SIMPLES, como é o caso, seja apenas nos mesmos patamares que uma grande multinacional;

k) ao prevalecer esse valor imposto na autuação, decretar-se-á a insolvência da empresa;

l) assim, caso não sejam considerados os argumentos acima, deve-se reduzir o valor da exigência para R\$ 636,17, como impõe o RPS;

m) para demonstrar sua boa-fé, já adotou novo sistema de livros de registro de empregados e de arquivo de folhas de pagamento;

n) por preencher os requisitos normativos, deve ser relevada a penalidade.

Por fim, pede o conhecimento do recurso para que seja julgada improcedente a lavratura ou proceda-se à redução da multa ao patamar de cinco por cento do valor aplicado ou, ainda, conceda-se a relevação da penalidade.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 06/10/2006, fl. 53, e data de protocolização da peça recursal em 08/11/2006, fl. 56. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso não se aplica, posto que a penalidade foi dispensada, assim, deve o mesmo ser conhecido.

4
Kleber

De início afasto todos os argumentos relativos à redução ou dispensa da multa, pois, a decisão *a quo* resolveu pela concessão do favor fiscal de relevação da penalidade em razão da autuado haver preenchido os requisitos do art. 291, § 1.º do RPS.

Uma leitura da peça de recurso revela muitas incoerências. Ora a recorrente admite a ocorrência da infração, quando afirma que corrigiu a falta, ora afirma que a falta inexistiu. Pois bem, para que não fique sem resposta cada um dos argumentos apresentados, farei, primeiramente, uma análise relativa à conduta tida como contrária à legislação e, depois, passarei a verificar a justeza quanto à aplicação da penalidade.

Ao contrário do que a afirma a autuada não houve dúplice autuação pelo mesmo fato. O AI que ora se julga decorreu do fato da empresa não haver apresentado em época própria as GFIP das competências 01 e 02/2004 na rede bancária ou através de transmissão de dados via programa denominado “conectividade social”. O outro AI relativo à GFIP, identificado pelo DEBCAD nº 35.784.390-8, decorreu de outra conduta, qual seja: a de apresentar a guia, porém sem a inclusão de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

São autuações decorrentes de bases legais distintas, embora se refiram ambas a obrigações vinculadas à GFIP. A multa pela não apresentação da guia é indicada pela norma prevista no art. 32, IV e §§ 4.º e 7.º da Lei nº 8.212/1991, ao passo que a omissão de fatos geradores na GFIP é conduta cuja penalidade é capitulada pelo art. 32, inc. IV e §5º da mesma Lei.

O argumento de que os papéis da empresa foram extraviados não serve de escusa para impedir a autuação. Tanto no banco de dados da Previdência Social, quanto no da Caixa Econômica Federal, ficam registradas todas as GFIP apresentadas pelos contribuintes, assim, mesmo que a empresa não tivesse o seu comprovante de protocolo de envio das guias, seria possível a localização das mesmas mediante consulta aos sistemas informatizados. É evidente que a autuação só foi levada a cabo porque não se localizou no banco de dados da Previdência as guias para as competências 01 e 02/2004.

Também não é causa de afastamento da penalidade a inexistência do culpa por parte do autuado. Como bem asseverou o órgão da SRP, o art. 136 do CTN veda a apreciação de elementos subjetivos para fins de responsabilidade por infrações à legislação tributária. Nesse sentido, ocorrendo a conduta tipificada na lei, é imperiosa a imposição da penalidade correlata, independentemente de valoração quanto à ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Uma vista no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 14/15, permite-me concluir que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros normativos estabelecidos, não havendo o que se falar irregularidade no cálculo da mesma. Veja-se que, nesse momento, estou apenas no campo da argumentação, haja vista que, como sabemos, a multa foi dispensada.

5
almeid

Processo nº 35419.000768/2006-50
Acórdão n.º 296-00.036

2º CC/MF - Sexta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 03, 09 <i>Maria de Fátima</i> Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Matr. Siape 751683

CC02/T96 Fls. 72 _____

Pois bem, já tendo a multa sido relevada pela decisão original, afasto as alegações de inocorrência da infração, irregularidade na aplicação da multa e ausência de dolo da recorrente, votando por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

Kleber Ferreira de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO